



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.900057/2006-98
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9101-004.140 – CSRF / 1ª Turma**
Sessão de 11 de abril de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado TUBESP TUBOS ESPIRAIS LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

RETIFICAÇÃO DE PER/DCOMP. POSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL.

Vislumbrando-se erro material no preenchimento da Per/Dcomp, é autorizada a sua retificação, para análise do direito creditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Rafael Vidal de Araújo (relator), André Mendes de Moura e Viviane Vidal Wagner, que lhe deram provimento. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Cristiane Silva Costa.

(documento assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araujo - Relator

(documento assinado digitalmente)

Cristiane Silva Costa - Redatora designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Rafael Vidal de Araújo, Demetrius Nichele Macei, Viviane Vidal Wagner, Luis Fabiano Alves Penteado, Lívia De Carli Germano, Adriana Gomes Rêgo (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 9101-004.140 - CSRF/1ª Turma
Processo n.º 10865.900057/2006-98

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), fundamentado atualmente no art. 67 e seguintes do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), em que se alega divergência jurisprudencial quanto ao que se decidiu sobre declaração de compensação apresentada pela contribuinte acima identificada.

A PGFN insurge-se contra o Acórdão nº 1402-00.612, de 30/06/2011, por meio do qual a 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, deu provimento parcial a recurso voluntário da contribuinte, para que a DRF de origem examinasse o mérito da DCOMP, levando em consideração a alegação da contribuinte de que teria havido erro no seu preenchimento.

O acórdão recorrido contém a ementa e a parte dispositiva descritas abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2003

CSLL. RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. ALEGAÇÃO DE ERRO NO PREENCHIMENTO DE DCOMP. COMPROVAÇÃO APRECIADA. CABIMENTO. Cumpre à autoridade administrativa apreciar alegações de defesa, no sentido de que incorreu em erros de preenchimento da Declaração Compensação – DCOMP, inexistindo amparo legal para essa negativa.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para determinar o retorno dos autos à DRF de Origem, para que aprecie a DCOMP, levando em consideração o erro no preenchimento, adentrando no mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente momentaneamente, o Conselheiro Carlos Pelá. Presente no julgamento, o Conselheiro Sérgio Luiz Bezerra Presta.

A PGFN afirma que o acórdão recorrido deu à legislação tributária interpretação divergente da que tem sido dada em outros processos, relativamente à matéria acima mencionada.

Para o processamento de seu recurso, a PGFN desenvolve os argumentos a seguir:

SÍNTESE DOS FATOS

- o presente processo foi formalizado para análise de declarações de compensação que utilizam como crédito saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2003;
- as compensações não foram homologadas, sob o fundamento de que o valor do alegado saldo negativo da contribuição, informado em PER/DCOMP, diverge daquele informado em DIPJ, em relação ao mesmo período de apuração;
- após a ciência do despacho decisório, o contribuinte, em sede de manifestação de inconformidade, requer a retificação de sua DCOMP, sob o fundamento de erro no seu preenchimento, à medida que pretende compensar saldo negativo do ano calendário de 2002, crédito diverso do apontado em sua declaração;
- a DRJ não aceitou a pretensão deduzida na peça de irresignação, por entender que trata de inovação de pedido;

- ao apreciar o recurso voluntário interposto, a 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF deu-lhe parcial provimento para que a DRF, em sede de retificação, aprecie o suposto erro alegado pelo contribuinte;

- esta decisão, no entanto, não merece prosperar, conforme se demonstrará a seguir;

DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

- a Turma “a quo”, como já explicitado, determinou que a DRF analisasse suposto erro no preenchimento da DCOMP de modo a possibilitar sua retificação, para fins de compensação;

- entretanto, ao assim decidir, a r. Turma contrariou o seguinte paradigma, oriundo da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF - Acórdão de nº 1401-000.396, cuja ementa segue transcrita em sua integralidade:

Acórdão nº 1401-000.396

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ
Ano-calendário: 2002 Ementa: DCOMP - RETIFICAÇÃO APÓS DECISÃO
QUE NEGOU HOMOLOGAÇÃO À COMPENSAÇÃO – DESCABIMENTO. É
inadmissível a retificação de DCOMP para alterar o exercício de apuração do
saldo negativo de IRPJ informado, quando a declaração retificadora é
apresentada posteriormente à ciência da decisão administrativa que negou
homologação à compensação originalmente declarada. RETIFICAÇÃO DE
DCOMP VIA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. A manifestação de
inconformidade não é meio adequada para retificação da DCOMP, seja pela
incompatibilidade dos instrumentos, seja pela preclusão da possibilidade de
referida retificação após a decisão administrativa que negou a compensação
originalmente declarada. Recurso voluntário negado. Vistos, relatados e
discutidos os presentes autos.”*

- cotejando o acórdão recorrido juntamente com o acórdão trazido à divergência, verifica-se, de plano, a semelhança das questões ali envolvidas, tendo em vista que, em ambos os casos, discute-se a possibilidade de retificação da DCOMP após despacho decisório no sentido de se inovar no pedido de compensação pela indicação de crédito distinto do inicialmente apontado;

- a similitude fática é latente entre as decisões em cotejo, pois a 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento, no paradigma, também analisou DCOMP, em relação à qual o contribuinte aponta erro na indicação do crédito, que corresponderia a saldo negativo de ano calendário diverso ao constante na declaração;

- entretanto, em que pese tenham enfrentado situações semelhantes, os acórdãos cotejados chegam a conclusões inteiramente distintas;

- isso porque, enquanto o acórdão recorrido determinou a apreciação do suposto erro no preenchimento da DCOMP, para fins de retificá-la, o acórdão paradigma se manifestou pela impossibilidade da análise da retificação da DCOMP após a decisão administrativa, por entender que se trata de inovação em relação à matéria inicialmente discutida, assim como decidiu a DRJ em 1ª instância no presente caso;

- com isso, demonstrou-se, à exaustão, que a r. decisão guerreada afrontou a jurisprudência deste Eg. CARF;

DAS RAZÕES PARA A REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO

- conforme anotado na decisão de 1ª instância, a demonstração da existência de crédito líquido e certo deve ser feita desde o momento da apresentação da declaração de compensação, sob pena de desrespeito à própria natureza do instituto da compensação;

- não se pode admitir que um suposto crédito, não informado à Administração tributária até a ciência do despacho decisório que negou a homologação das compensações, seja admitido em momento tão tardio do processo, sem que tal tema tenha sido objeto de apreciação pela DRF responsável pela análise do pleito;

- os diplomas normativos regentes da matéria, quais sejam art. 74 da Lei n.º 9.430/96 e art. 170 do CTN deixam clara a necessidade da existência de créditos líquidos e certos no momento da declaração de compensação, hipótese em que o crédito tributário encontrar-se-ia extinto sob condição resolutória, o que não ocorreu no caso dos autos, vejamos: [...];

- da leitura dos dispositivos acima temos que os créditos a serem compensados devem ser líquidos e certos e devem ser minuciosamente informados na declaração de compensação quando de sua apresentação, sob pena de invalidação do procedimento;

- assim, a declaração de compensação apresentada sem que o respectivo crédito que a lastreie seja comprovado desde logo, vindo apenas a ocorrer após a ciência do despacho decisório, não pode ser aceita uma vez que constitui inovação à lide, sendo situação nova que não estava em discussão quando da análise inicial da existência do crédito;

- ressalte-se que não se trata de prova de existência de crédito informado em declaração de compensação, situação em que caberia, uma vez comprovada a existência do crédito, a homologação das compensações, mas sim de crédito, suposto saldo negativo de CSLL, não informado à Administração Tributária no momento oportuno;

- tal crédito somente foi informado após a ciência do despacho decisório, o que se reveste de situação nova, não passível de convalidação no presente momento;

- desta forma, temos que a DRF decidiu corretamente sobre as compensações realizadas de acordo com os elementos de que dispunha. A pretensão de retificação da DCOMP para fins de constar saldo negativo diverso do originalmente apontado, por seu turno, apenas foi trazida em sede de manifestação de inconformidade, constituindo verdadeira inovação à matéria tratada nos autos, não podendo ser objeto de análise neste processo;

- a apreciação da compensação em sede estranha aos procedimentos que lhe são pertinentes não pode ser admitida;

- de tal sorte, qualquer discussão sobre a compensação, inclusive sobre erro no preenchimento do pedido correspondente, deve ser feita em sede própria;

- conclui-se, portanto, que o órgão julgador deve levar em consideração os dados informados na declaração de compensação apresentada pelo contribuinte para justificar a extinção do crédito tributário. Se considerar saldo negativo diverso do apontado pelo contribuinte na via compensatória, a decisão conflita com o próprio procedimento de compensação, em que se analisa o crédito nela indicado e não outro diverso;

- se entendesse ter ocorrido erro na indicação do direito creditório que pretendia compensar, o interessado, em momento oportuno, deveria ter solicitado ao órgão competente, no caso, a Delegacia da Receita Federal, por meio de processo administrativo, a retificação da declaração de compensação;

- aliás, esta é a orientação da Receita Federal, expressa na IN SRF nº 460/2004, *in verbis*:

“Retificação de Pedido de Restituição, de Pedido de Ressarcimento e de Declaração de Compensação

Art. 55. A retificação do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento e da Declaração de Compensação gerados a partir do Programa PER/DCOMP, nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF de documento retificador gerado a partir do referido Programa.

Parágrafo único. A retificação do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento e da Declaração de Compensação apresentados em formulário (papel), nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF de formulário retificador, o qual será juntado ao processo administrativo de restituição, de ressarcimento ou de compensação para posterior exame pela autoridade competente da SRF.

Art. 56. O Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, no que se refere à Declaração de Compensação, que seja observado o disposto nos arts. 57 e 58.

Art. 57. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inocorrência da hipótese prevista no art. 58.”

- a mesma orientação é reproduzida na Instrução Normativa SRF 600/05: [...];

- logo, o acórdão hostilizado violou o disposto no art. 170 do CTN e no art. 74, §3º, inciso V, da Lei nº 9.430/96, uma vez que o alegado erro de preenchimento da DCOMP pelo interessado não pode e não poderia ser admitido, eis que, a retificação da origem do crédito tem a mesma natureza de uma Declaração de Compensação de débitos não homologada, o que não é permitido nos termos das normas citadas;

- ademais, o *decisum* não observou os estreitos limites da lide, pois permitiu a inovação e ampliação de seus termos precisamente delimitados com a DCOMP, afrontando aqui também o art. 170 do CTN, pois não comprovado desde logo com a apresentação da DCOMP que o crédito posteriormente alegado (Saldo Negativo de CSLL do ano calendário 2002) tratava-se desde o início de crédito líquido e certo;

- diante de todos os motivos acima expostos, impõe-se a reforma do acórdão recorrido, restabelecendo-se a decisão proferida pela DRJ no sentido de indeferir o pleito do interessado;

DO PEDIDO

- em face do exposto, requer a União (Fazenda Nacional) seja admitido o presente recurso, em razão da divergência apontada, e, no mérito, que lhe seja dado provimento para reformar o r. acórdão ora recorrido, mantendo-se a não homologação da compensação declarada.

Quando do **exame de admissibilidade do Recurso Especial da PGFN**, o Presidente da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF, por meio do despacho exarado em 31/07/2015, deu seguimento ao recurso, fundamentando sua decisão na seguinte análise sobre a divergência suscitada:

[...]

De acordo com a decisão questionada, erro sanável no preenchimento da Dcomp, não elide a apreciação do direito creditório.

A Fazenda Nacional suscita a existência de outros julgados que não aceitariam a retificação da Dcomp após a apreciação pela autoridade administrativa do documento que se quer retificar. Apresenta como paradigma o Acórdão 1401-000.396 (1ª TO/4ª Câmara/1ª Seção):

[...]

Parece-me que a divergência está patente. O acórdão paradigma não aceita a retificação da Dcomp após o pronunciamento da autoridade administrativa enquanto a decisão recorrida flexibiliza o entendimento e acata o pedido de retificação quando se tratar do denominado erro sanável.

Do exposto, proponho que seja dado seguimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Foi enviada comunicação à contribuinte, para dar-lhe ciência do Acórdão nº 1402-00.612, do recurso especial da PGFN, e do despacho que deu seguimento a esse recurso, mas a correspondência foi devolvida pelos Correios. Em razão disso, houve ciência dos citados documentos por Edital, em 05/03/2016.

A mesma comunicação também foi enviada para o representante legal da Pessoa Jurídica, com aviso de recebimento (AR) assinado pelo destinatário em 23/02/2016.

A contribuinte não apresentou contrarrazões, e nem recurso especial contra o provimento apenas parcial de seu recurso voluntário na fase processual anterior.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Rafael Vidal de Araujo, Relator.

Conheço do recurso, porque ele preenche os requisitos de admissibilidade.

O presente processo trata de Declaração de Compensação (PER/DCOMP) em que a contribuinte informou direito creditório a título de saldo negativo de CSLL apurado no período de 01/04/2003 a 30/06/2003.

A Delegacia de origem indeferiu o pleito, porque constatou que o valor do alegado saldo negativo da contribuição, informado no PER/DCOMP, divergia daquele informado em DIPJ, em relação ao mesmo período de apuração.

A contribuinte interpôs manifestação de inconformidade, alegando, em síntese: a) que "conforme documentos em anexo (ficha da DIPJ), a empresa tem crédito suficiente para quitação do débito, no qual a Receita pode constatar facilmente por acesso a seus arquivos no processamento"; b) que "em nenhum momento a Receita deu a chance para a empresa retificar a PER/DCOMP em referência, o que poderia e pode sanar a questão facilmente".

Mas a Delegacia de Julgamento manteve a negativa em relação à compensação, registrando, entre outros aspectos, que a contribuinte havia indicado na peça impugnatória crédito distinto daquele informado no PER/DCOMP, supostamente apurado no ano-calendário de 2002; e que seria defeso à autoridade administrativa de 1ª instância pronunciar-se sobre uma pretensão que não tinha sido deduzida pelo contribuinte em seu pedido inicial.

Vale reproduzir os fundamentos da decisão de primeira instância administrativa:

[...]

Verifica-se que o pleito da interessada tem por objeto compensação de Saldo Negativo de CSLL, relativo ao período de 01/04/2003 a 30/06/2003, para quitação de débito(s) de CSLL-estimativa, apurado(s) em 04, 05 e 06/2003. Cabem aqui duas observações. Primeiramente, tendo a contribuinte optado, no ano-calendário de 2003, por regime de apuração da CSLL pelo lucro real anual, e considerando o regime legal de apuração da contribuição, regulado pelo RIR/99, somente após o encerramento do ano-calendário de 2003, em 31 de dezembro, estaria configurada a apuração de eventual saldo negativo (ou de contribuição a pagar). Há que se considerar que, na realidade, o alegado indébito refere-se a saldo negativo anual supostamente apurado ao final do ano-calendário de 2003, e não no período de 01/04/2003 a 30/06/2003, como indicado em PER/DCOMP. Em segundo lugar, verifica-se que o(s) débito(s) cuja compensação se pleiteia refere(m)-se a estimativa mensal da contribuição, concernente ao período de abril, maio e junho do mesmo ano-calendário (2003). Por tratar-se de mera antecipação da contribuição, que integra a própria apuração do valor devido ao final do ano-calendário, como acima demonstrado, resta evidente a impossibilidade lógica do pedido em exame, já que o alegado indébito (saldo negativo de CSLL - a/c 2003) comporta, em sua apuração, o(s) débito(s) que se pretende compensar (CSLL-estimativa, 04, 05 e 06/2003).

De outra parte, na peça impugnatória em exame, a interessada indica crédito distinto daquele informado em PER/DCOMP, supostamente apurado no ano-calendário de 2002, conforme cópia de ficha de DIPJ juntada aos autos, o qual pretende seja considerado para compensação no presente processo.

Resta assim evidenciado que o pleito da contribuinte, manifesto na defesa, não é outro senão o de obter o reconhecimento de direito creditório com fundamento diverso do inicialmente postulado, o que à evidência constitui inovação ao pedido inicial.

E, como novo pedido, não deve ser apreciado nesta instância julgadora, seja porque tal pedido não fora previamente dirigido à autoridade fiscal, seja porque é competência do Delegado da Receita Federal do Brasil manifestar-se quanto ao mérito da questão, ou seja, quanto ao valor do direito creditório em discussão. Se assim o fizesse estaria a autoridade julgadora avocando uma competência que não lhe é atribuída regimentalmente, pois não se trata apenas de examinar a presença do direito em tese, mas também de se verificar se o tributo reclamado originou efetivamente aquele crédito, bem como se referido

indébito já não foi liquidado em autocompensões e se, até mesmo, já não decaiu o direito de a contribuinte pleitear a restituição do tributo em questão.

Nesse sentido, observe-se o disposto no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministro de Estado da Fazenda de n.º 125, de 04 de março de 2009, alterada pela Portaria RFB n.º 1.004, de 25 de março de 2009: [...];

Portanto, é defeso à autoridade administrativa de 1ª instância pronunciarse sobre uma pretensão que não foi deduzida pelo contribuinte em seu pedido inicial.

Evidenciada a inconsistência lógica do pedido, bem como o intento de aviar novo pedido, distinto do inicial, conclui-se não ter sido comprovada, nos autos, a existência de direito creditório líquido e certo, do contribuinte contra a Fazenda Pública, passível de compensação, nos termos do art. 170 do CTN, pelo que não se há de cogitar reparos no despacho decisório recorrido.

A decisão de segunda instância administrativa (acórdão ora recorrido), por sua vez, entendeu que cumpria sim à autoridade administrativa apreciar as alegações de defesa, no sentido de que houve erro no preenchimento da Declaração Compensação – DCOMP, e que inexistia amparo legal para a negativa dada pela decisão de primeira instância.

O voto que orientou o acórdão recorrido registra: que não há impedimento legal para reconhecimento de erro material cometido no preenchimento de declaração, apesar do art. 6º da Instrução Normativa n.º 360/2003; que este Conselho já reconheceu a possibilidade da comprovação de erro no preenchimento de declarações no transcurso do processo administrativo, conforme as ementas que transcreve; que o erro no preenchimento é patente, porque não é crível que o contribuinte pretendesse compensar débitos de estimativas de CSLL de abril a junho de 2003, com saldo negativo de recolhimentos do mesmo tributo naquele período; que, além disso, o contribuinte faz prova nos autos de que apurou saldo negativo de recolhimento da CSLL no ajuste anual de 2002; e que é cabível a apreciação do mérito pela autoridade administrativa, qual seja o erro no preenchimento da declaração.

Nestes termos, a decisão foi "no sentido de dar provimento parcial ao recurso e determinar o retorno dos autos à DRF de Origem, para que aprecie a DCOMP, levando em consideração o erro no preenchimento, adentrando ao mérito".

Com seu recurso especial, a PGFN pretende restabelecer os termos da decisão de primeira instância administrativa.

O recurso especial deve ser provido, pelos fundamentos da decisão de primeira instância, conforme transcrito acima.

Faço o registro adicional de que a Lei 10.637/2002 introduziu no art. 74 da Lei 9.430/1996 profundas modificações para os procedimentos de compensação realizados a partir de 1º de outubro de 2002.

A compensação passou a ter o efeito de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (§2º do art. 74 da Lei 9.430/1996). Ela deixou de ser um mero procedimento de encontro de contas a ser homologado pelo Fisco, e se tornou equivalente à quitação por moeda, com efeitos semelhantes àqueles previstos no art. 150 do Código Tributário Nacional (lançamento por homologação).

Tais efeitos, porém, foram condicionados à observância de certos procedimentos.

Como a compensação passou a impor prazos contra o Fisco (homologação tácita para a quitação dos débitos), a lei também criou forma de melhor aferir os prazos contra os contribuintes (prescrição dos créditos).

Nesse sentido, a lei foi muito clara ao estabelecer que a compensação deverá ser efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados (Lei 9.430/1996, art. 74, §1º).

Essa declaração é justamente o PER/DCOMP, onde os contribuintes identificam precisamente os créditos e os débitos abrangidos no encontro de contas.

E nesse contexto, não cabe mesmo aos órgãos julgadores adentrar no exame de direito creditório distinto daquele que foi informado no PER/DCOMP. No contencioso administrativo, é possível questionar o não reconhecimento do direito creditório reivindicado, trazendo elementos para a sua comprovação, mas não é admitido que o contribuinte passe a defender o aproveitamento de um outro crédito, que nem mesmo foi examinado pela Delegacia de origem, porque isso dependeria da apresentação de um novo PER/DCOMP.

O acórdão recorrido equivocou-se ao simplesmente desconsiderar o art. 6º da Instrução Normativa nº 360/2003, segundo o qual a retificação de PER/DCOMP somente é admitida enquanto este se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador.

Primeiro, porque a própria lei incumbe a Receita Federal de disciplinar os procedimentos de compensação (Lei 9.430/1996, art. 74, §14), e isso é feito mediante edição de instruções normativas. E depois, porque o referido art. 6º da IN SRF nº 360/2003 apenas reflete o sentido da lei, que faculta ao sujeito passivo "apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação" (§9º do mesmo dispositivo citado acima), de modo que a defesa deve se circunscrever aos elementos que foram informados no PER/DCOMP e examinados pela Delegacia de origem.

O que está em questão é a preservação dos limites da lide, vedada a sua inovação, que consistiria em alterar a origem do direito creditório (o tributo e/ou o período de apuração) no curso do processo.

O processamento da manifestação de inconformidade não pode se destinar à produção de uma nova compensação, de um novo encontro de contas, com todos os seus efeitos legais, a partir de um crédito que não consta do PER/DCOMP, sob pena de desequilibrar toda a sistemática legal vigente, que impõem ônus temporal para as duas partes, conforme mencionado acima.

Os recursos administrativos realmente não constituem meio adequado para veicular a pretendida retificação do PER/DCOMP. A inovação do crédito no curso do processo de compensação não pode ser admitida, e é isso que a contribuinte pretende quando passa a reivindicar o aproveitamento do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2002, e não mais de 2003.

Registro também que o acórdão recorrido faz menção a decisões administrativas que admitem a possibilidade de retificação de declarações (DIPJ, DCTF, etc.) em contextos bem distintos do examinado nos presentes autos.

A PGFN bem observou que não se trata aqui da produção de prova do crédito informado no PER/DCOMP, situação em que caberia, uma vez comprovada a existência do

crédito, a homologação das compensações, mas sim de crédito, suposto saldo negativo de CSLL, não informado à Administração Tributária no momento oportuno.

Uma coisa é a retificação de declarações que guardam relação com a formação do direito creditório reivindicado (DIPJ, DCTF, etc.), visando a sua comprovação. Outra coisa bem distinta é a tentativa de retificação indireta do próprio PER/DCOMP que vem sendo analisado no curso do processo, no intuito de alterar o direito creditório pleiteado (p/ ex., mudança de período, de tributo, do próprio sujeito passivo que gerou o crédito, etc.), o que, pelas razões acima, não pode ser admitido.

Desse modo, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso especial da PGFN, para restabelecer a não homologação da compensação, conforme havia sido decidido na primeira instância administrativa.

Acaso vencedor, proponho a seguinte ementa:

PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO APÓS DESPACHO DECISÓRIO DA DELEGACIA DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE.

A retificação de PER/DCOMP somente é admitida enquanto este se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador. O processamento dos recursos administrativos não pode se destinar à produção de uma nova compensação, de um novo encontro de contas, com todos os seus efeitos legais, a partir de um crédito que não consta do PER/DCOMP, sob pena de desequilibrar toda a sistemática legal vigente, que impõem ônus temporal para as duas partes (Fisco e Contribuinte).

LIMITES DA LIDE. INOVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO NO CURSO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE.

Os recursos administrativos não constituem meio adequado para veicular retificação de PER/DCOMP. Tanto essas peças de defesa quanto os seus julgamentos devem se circunscrever aos elementos que foram informados na declaração de compensação. Não cabe aos órgãos julgadores adentrar no exame de direito creditório distinto daquele que foi inicialmente reivindicado.

Em síntese, voto por CONHECER do recurso e DAR-LHE provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araujo

Voto Vencedor

Conselheira Cristiane Silva Costa, Redatora designada

O contribuinte sustentou ao longo do processo que cometeu equívoco no preenchimento da PER/DCOMP, o que foi acolhido pelo Colegiado *a quo*, destacando-se ementa do citado acórdão:

CSLL. RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. ALEGAÇÃO DE ERRO NO PREENCHIMENTO DE DCOMP. COMPROVAÇÃO APRECIADA. CABIMENTO. Cumpre a autoridade administrativa apreciar alegações de defesa, no sentido de que incorreu em erros de preenchimento da Declaração Compensação – DCOMP, inexistindo amparo legal para essa negativa.

A IN SRF 460/204 inseriu a norma que restringia a retificação da PER/DCOMP até o momento em que prolatada decisão administrativa, no caso de inexatidões materiais:

Art. 56. O Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, no que se refere à Declaração de Compensação, que seja observado o disposto nos arts. 57 e 58.

Art. 57. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inoocorrência da hipótese prevista no art. 58.

Art. 58. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) não será admitida quanto tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à SRF.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, o sujeito passivo que desejar compensar o novo débito ou a diferença de débito deverá apresentar à SRF nova Declaração de Compensação. (grifamos)

A IN SRF 600/2005, que revogou a IN SRF 460 e tinha vigência no momento da prolação do despacho decisório (20/05/2008), reproduziu similar previsão:

Art. 57. O Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, no que se refere à Declaração de Compensação, que seja observado o disposto nos arts. 58 e 59.

Art. 58. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inoocorrência da hipótese prevista no art. 59.

Art. 59. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) não será admitida quanto tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à SRF.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, o sujeito passivo que desejar compensar o novo débito ou a diferença de débito deverá apresentar à SRF nova Declaração de Compensação. (grifamos)

A IN RFB 900/2008 também previa a possibilidade de retificação da PER/DCOMP na hipótese de inexatidões materiais:

Art. 77. O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, observado o disposto nos arts. 78 e 79 no que se refere à Declaração de Compensação.

Art. 78. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário em meio papel somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inoocorrência da hipótese prevista no art. 79.

A mesma IN RFB 900/2008, em seu artigo 95, definia limite temporal para a retificação:

Art. 95. Considera-se pendente de decisão administrativa, para fins do disposto nos arts. 77, 82 e 86, a Declaração de Compensação, o pedido de restituição ou o pedido de ressarcimento em relação ao qual ainda não tenha sido intimado o sujeito passivo do despacho decisório proferido pelo titular da DRF, Derat, Deinf, IRFClasse Especial ou ALF competente para decidir sobre a compensação, a restituição ou o ressarcimento.

A Instruções Normativas referidas, portanto, limitavam a retificação da DCOMP até o momento da decisão da DRF. Esse foi um dos fundamentos da DRJ para negar a compensação pleiteada nos autos, pois entendeu que não seria possível a retificação da DCOMP depois da decisão da DRF.

A atual IN RFB 1717/2017 tem dispositivos em sentido semelhante, verbis:

Art. 107. O pedido de restituição, o pedido de ressarcimento ou o pedido de reembolso e a declaração de compensação poderão ser retificados pelo sujeito passivo somente na hipótese de se encontrarem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador.

Parágrafo único. A retificação não será admitida quando formalizada depois da intimação para apresentação de documentos comprobatórios.

Art. 108. A retificação da declaração de compensação gerada por meio do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário será admitida somente na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do documento.

A IN RFB 1717/2017 reproduz a limitação temporal para retificação da DCOMP:

Art. 115. Considera-se pendente de decisão administrativa, para fins do disposto neste Capítulo, a declaração de compensação, o pedido de restituição, o pedido de ressarcimento ou o pedido de reembolso, em relação ao qual o sujeito passivo ainda não tenha sido intimado do despacho decisório proferido pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil competente para decidir sobre a compensação, a restituição, o ressarcimento ou o reembolso.

De toda forma, alinho-me à interpretação menos restritiva a respeito da possibilidade de retificação da DCOMP. Até porque não há lei limitando temporalmente a retificação de DCOMP na qual se verifique erro material evidente, sendo, portanto, admissível a sua correção.

Diante dos erros materiais evidentes, voto pela manutenção do acórdão recorrido, **negando provimento ao recurso especial.**

(documento assinado digitalmente)

Cristiane Silva Costa